



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000867/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.935 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática do art. 543-B do CPC, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-25.756 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.197.910-7.

O crédito em questão refere-se à exigência da contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre os pagamentos por serviços médicos prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho.

As bases de cálculo foram determinadas a partir dos valores lançados nas respectivas notas fiscais (fls. 23/66), que informam os valores específicos cobrados.

Cientificado do lançamento em 22/12/2008, o sujeito passivo ofertou impugnação na qual, em síntese, requestou pelo reconhecimento da decadência em atendimento ao que determina a Súmula Vinculante STF n.º 08.

Depois suscitou equívoco cometido pela auditoria quanto à fixação da base de cálculo da contribuição, posto que teria sido aplicado a taxa de 30% sobre o valor bruto das notas fiscais.

Asseverou que a Lei n.º 9.876/1999, que instituiu a contribuição em destaque, é inconstitucional.

Finalmente contestou a aplicação dos acréscimos de juros e multa.

O órgão de primeira instância, aplicando o § 4.º do art. 150 do CTN, declarou decadente o período de 01 a 11/2003.

Quanto ao equívoco na determinação da base de cálculo, o órgão *a quo* concluiu que caberia retificação na base de cálculo apenas para a competência 08/2005, na qual teriam sido incluídos, além dos serviços médicos (ato cooperativo principal), outros valores não integrantes da base de cálculo.

Os demais argumentos defensórios foram afastados.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 160/194, no qual, alegou que:

a) o auto de infração, é nulo; posto que a fiscalização não procedeu conforme determinação da IN INSS-03, que dispõe acerca da base de cálculo da exação;

b) para o tipo de contrato firmado com a UNIMED, o valor da contribuição deveria ter sido calculado pela aplicação da alíquota de 4,5% sobre o valor bruto da fatura/nota fiscal;

c) havendo erro na quantificação da base de cálculo, impõe-se a nulidade do lançamento, por força do art. 142 do CTN;

d) apresenta precedentes judiciais e administrativos que confirmariam o seu entendimento;

e) afirma que a instância administrativa de julgamento tem competência para o reconhecimento da inconstitucionalidade material da contribuição em destaque;

f) também deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876/1999, que instituiu a contribuição sobre as faturas emitidas por cooperativas de trabalho;

g) a taxa Selic não se presta para fins tributários, devendo-se respeitar na espécie o limite de 1% ao mês para a taxa de juros;

h) a multa progressiva em percentual superior a 20% mostra-se confiscatória, atentando contra a própria Constituição Federal.

Por fim, requereu o provimento integral do recurso, com reforma da decisão recorrida, ou, alternativamente que sejam reduzidos os juros a 1% a.m. e a multa ao patamar máximo de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Contribuição sobre faturas relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – inconstitucionalidade

Em sessão plenária realizada em 23/04/2014, o Corte Constitucional, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do dispositivo questionado, em julgamento que teve o seguinte resultado:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.”

Contra essa decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade pela Corte em julgamento, cuja ata foi publicada no DJE em 20/02/2015.

Assim, em cumprimento ao que dispõe o “caput” do art. 62-A do RICARF, devemos declarar a improcedência do Auto de Infração.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.